

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrações e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE COMPULAB TECNOLOGIA LTDA.

ALGAR TI E CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0004-21, vem, com lastro no subitem 11.2.3 do Pregão Eletrônico nº 05/2023 apresentar suas CONTRARRAZÕES frente ao Recurso Hierárquico Administrativo da licitante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, aduzindo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Insurge-se a Recorrente Compulab Tecnologia Ltda. contra sua desclassificação no Certame em epígrafe.

Em breve resumo, o FNDE realizou solicitação para que "fosse esclarecida pela licitante se houve a prestação de serviços por no mínimo 7 (sete) profissionais entre o período de 07/2023 a 07/2022, compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos contratantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior exigida no Edital."

Nas razões recursais argumenta que enviou os documentos (contratos de trabalho) que comprovam a contratação de 7 (sete) profissionais com qualificação equivalente ou superior, juntamente com uma tabela que demonstra os salários além das admissões há mais de 12 meses no quadro de empregados.

Contudo, pela análise da documentação encaminhada no certame e anexa as razões recursais, não prospera seu pleito de reforma da desclassificação.

Inicialmente, cumpre registrar que revisitando o histórico do processo licitatório, o FNDE em sede de diligência, exaustivamente concedeu à Recorrente as oportunidades de comprovar a exequibilidade da sua proposta, com envio da comprovação pertinente ao item 13.4.4.1, sendo concedido prazo em 07/07/2023 até as 14h30m, e em 10/07/2023 até as 15h00m. Tratou-se de um zelo da Administração na formação de sua convicção, sem precipitação, concluindo acertadamente pela desclassificação da Recorrente,

Do acervo de respostas às questões das diligências, mesmo em duas oportunidades a Recorrente não foi capaz de comprovar a tempo e modo o atendimento integral ao Edital, especialmente o Item 13.4.4.1 do Termo de Referência.

É importante frisar que a comprovação dos requisitos são um ônus probatório das licitantes. Cabe às licitantes fornecerem os insumos dotados de verossimilhança, visto que esses insumos são uma declaração da realidade, feitos por terceiros que se vinculam e responsabilizam por aquilo que afirmem. O que não conste atestado inexistente, e, por conseguinte, descabem inferências ou interpretações diversas de seu teor.

O próprio certame é claro em dispor que em caso de necessidade de esclarecimento complementares será designado prazo para o Licitante atender às diligências, sendo que o não atendimento no prazo fixado ocasionará a recusa da proposta:

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A inobservância do prazo fixado pelo (a) pregoeiro (a) para a entrega das respostas e/ou informações ou documentos considerados insuficientes ou incompletos ocasionará a recusa da proposta.

E assim ocorreu, não logrou êxito a Licitante em comprovar suas alegações no prazo indicado pelo pregoeiro, e não pode esse prazo ser reaberto em fase de recurso, pois a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei de Licitação.

Enfim, foram dadas oportunidades ao Licitante Recorrente de apresentar a documentação em fase de diligência, sendo o mecanismo bem utilizado e representando importante instrumento para auxiliar o pregoeiro, a comissão ou autoridade superior no exercício de suas funções, contudo, deve-se ter cautela no caso em tela, para que esse mecanismo não seja utilizado como subterfúgio para correção de vícios insanáveis

Em síntese ao exposto, merece ser inabilitada a Recorrente. Não o fazer será adotar regime especialíssimo, quebrando os princípios expostos no art. 5º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Solicita-se, então, seja indeferido o Recurso Administrativo da licitante Compulab Tecnologia Ltda. e mantida a habilitação e aceite da proposta comercial desta Recorrida ALGAR TI E CONSULTORIA S.A., dando prosseguimento na adjudicação e conclusão do PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023.

Não sendo este o entendimento, faça-se subir estas CONTRARRAZÕES à Autoridade Superior.

Protestando nosso mais elevado respeito e consideração.

ALGAR TI CONSULTORIA S/A
CNPJ: 05.510.654/0004-21

Fechar

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1146074&ipgCod=30860692&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN000307352&reCod=684201

2/2